



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.473, DE 2007 **(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos e desportivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos e desportivo.

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149

I.....

b) bailes, shows ou promoções dançantes e eventos desportivo;
(NR)

.....

IIc)

produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas,
fonográficas e de propaganda e publicidade.

.....

(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

É grande a oferta de mão-de-obra de crianças e adolescentes brasileiros a figurar em produções televisivas, teatrais, publicitárias, fonográficas, desportiva etc. São jovens que, desde a mais tenra idade, atuam como atores mirins nas mais variadas atividades artísticas como se fossem adultos.

A participação de crianças e de adolescentes nesses eventos, na maioria das vezes, constitui atividade econômica, na medida em que proporcionam lucros consideráveis às emissoras de televisão e às empresas de publicidade, propaganda e aos clubes de futebol que, em troca, lhes retribuem com uma

contraprestação monetária bastante atraente e compensatória para grande parte das famílias brasileiras.

Assim, os jovens, muitas vezes incentivados por seus pais, se submetem a jornada de trabalho excessiva em gravações de novelas, programas infantis e treino de futebol, sendo privados de freqüentar a escola em horários adequados, de brincar com seus colegas, enfim, de manter uma infância e uma adolescência normais. Muitos são afastados de seu ambiente familiar, na medida em que são obrigados a mudarem para outras cidades onde ocorre a produção artística.

Ou seja, em vez de as emissoras de televisão e as produtoras de cinema ou de filmes publicitários comerciais adaptarem seu processo de trabalho aos jovens, de acordo com os ditames constitucionais e os do ECA, procedem de forma contrária.

Por isso, sugerimos com o presente projeto, alterar o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer algumas condições para a participação de crianças e de adolescentes em produções televisivas, fonográficas, teatrais, publicitárias etc.

Com essa iniciativa, não queremos proibir ou inviabilizar tal participação, pois sabemos da importância das atividades artísticas e esportiva para o desenvolvimento das potencialidades criativas dos jovens. Também não temos a intenção de lhes estabelecer qualquer tipo de censura, ferindo o direito constitucional à informação e à liberdade de expressão do indivíduo. Pelo contrário, procuraremos apenas disciplinar participação dos jovens em eventos públicos, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, à saúde, à dignidade e ao respeito, entre outros.

Ademais, não temos a pretensão de anular o poder familiar, mas fortalecê-lo por meio da ação estatal, pois, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito entre outros, à dignidade, ao respeito, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do

adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ainda sim, com a presente iniciativa estaremos a colocar um ponto final na polêmica instaurada no judiciário brasileiro sobre a necessidade ou não de se autorizar judicialmente a participação de crianças e de adolescentes em programas de televisão. Em decisão unânime da segunda turma do STJ, decidiu que a participação de menores em programas de televisão impõe prévia autorização judicial, mesmo que os pais ou responsáveis estejam os acompanhando.

Estas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2007.

WALTER BRITO NETO

Deputado Federal
PRB - PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**
.....
.....

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II
Do Juiz

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

FIM DO DOCUMENTO
